AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.549 - SC (2019/0057429-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA PARIZOTTO
ADVOGADO	:	MARCELO ROSSET E OUTRO(S) - SC013566

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com amparo na suficiência do acórdão recorrido e no óbice da Súmula 283/STF.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

> Haverá a reincidência administrativa que autoriza o apenamento mais gravoso se a autuação houver sido confirmada pelo julgamento, e se entre o auto de infração anterior e o cometimento da nova infração não decorrer período superior a cinco anos. Na hipótese, houve o decurso de prazo maior que cinco anos desde a lavratura do primeiro auto de infração até a ocorrência da nova infração ambiental. Assim, mister afastar o agravamento da pena pela reincidência, ainda que não específica, visto que o prazo conta-se da primeira autuação e não da coisa julgada administrativa.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para o fim de prequestionamento (e-STJ, fls. 619/625).

O recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissão no julgado. Afirma que o colegiado não se pronunciou (e-STJ, fl. 634):

> [...] sobre a questão intertemporal, expressamente arguida em apelação, uma vez que a infração-base para reincidência restou praticada e julgada na vigência do Decreto anterior (Decreto 3179/91), momento no qual a IN IBAMA nº 8/2003, art. 27, § 3º, expressamente vinculava a reincidência ao trânsito em julgado administrativo da infração (e não à data da autuação).

Sustenta que o prazo de 5 anos estabelecido no Decreto n. 6.514/2008 deveria observar a data da constituição definitiva do ato punitivo anterior.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido não se ressente de omissão.

O Tribunal *a quo*, em apelação, manteve a solução estabelecida na sentença, que afastou a pena de agravamento prevista no art. 11 do Decreto n. 6.514/2008, porque decorridos mais de 5 anos entre a lavratura do primeiro auto de infração e a ocorrência da nova infração ambiental.

Confira-se (e-STJ, fls. 601/602):

> Quanto ao mérito, a sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto Eduardo Didonet Teixeira deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:
>
> > [...]
> >
> > A pena de agravamento, imposta em razão do cometimento de nova infração ambiental, encontra-se prevista no art. 11 do Decreto n. 6.514/08:
> >
> > > Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:
> > >
> > > I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
> > >
> > > II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
> > >
> > > § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. (...)
> >
> > No caso dos autos, verifica-se que foi considerado, para fins de reincidência, o AI n. 350616, em 20/07/2005, por ter flagrado, no citado dia, a prática da seguinte infração ambiental 'destruir floresta nativa objeto de especial preservação' (fl. 1, PROCADM11, evento 10).
> >
> > Com efeito, observa-se que houve o decurso de prazo maior que cinco anos desde a lavratura do primeiro auto de infração (20/07/2005) até a ocorrência da nova infração ambiental (25/11/2010). Assim, mister afastar o agravamento da pena pela reincidência, ainda que não específica, visto que o prazo conta-se da primeira autuação e não da coisa julgada administrativa. Neste sentido:
> >
> > [...]
>
> Não procedem as razões expendidas na peça recursal, no sentido de que o prazo de cinco anos deve ser contado do trânsito em julgado administrativo da decisão punitiva anterior, conforme preconizado pela ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 24/2010/PFE/IBAMA. Veja-se que, de acordo com a literalidade do art. 11 do Decreto 6.514/2008, acima transcrito, o quinquênio deve ser contado 'da lavratura do auto de infração anterior'. A menção a que esse auto seja 'devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124' não estabelece como este o termo *a quo* para a contagem do prazo, mas apenas estabelece que o citado julgamento é condição para que se considere caracterizada a reincidência. Vale dizer, haverá a reincidência administrativa que autoriza o apenamento mais gravoso se a autuação

> houver sido confirmada pelo julgamento, e se entre o auto de infração anterior e o cometimento da nova infração não decorrer período superior a cinco anos.

Essa exposição demonstra claramente que, para o colegiado, o lapso quinquenal não é contado do trânsito em julgado administrativo da decisão punitiva anterior, como pretende o ora recorrente, mas da lavratura do auto de infração.

Há, portanto, pronunciamento a respeito da questão apresentada pela parte, ainda que não referido o Decreto n. 3.179/1999, descabendo falar-se em omissão no julgado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator